



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.941541/2012-27
ACÓRDÃO	3401-013.926 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CREDITAMENTO. PROVA. AUSÊNCIA.

É ônus do postulante a comprovação do crédito alegado como existente.

BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS. SUSPENSÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

A recorrente realiza operações de industrialização com produtos das posições 0201 e 0202 da NCM. Dessa forma, suas aquisições estavam sujeitas à suspensão das contribuições, conforme o art. 32 da Lei nº 12.058/09. Por consequência, nos termos do art. 34, § 1º, não há direito ao crédito presumido.

AQUISIÇÕES DE LENHA E BAGAÇO. CRÉDITO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

A aquisição de bens de pessoas naturais não dá ensejo ao crédito vindicado, nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833/03.

AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA EQUIPAMENTOS. PROVA. AUSÊNCIA.

É ônus do postulante a comprovação do crédito alegado como existente.

AQUISIÇÃO DE OVINOS. CRÉDITO. DIREITO.

Os ovinos constituem insumos, nos termos art. 3º, § 3º, I, da Lei nº 10.925/04 e do art. 106, I, do CTN, pelo que a contribuinte tem direito ao percentual de 60% (sessenta por cento) na apuração do crédito presumido.

CARNE OVINA. AQUISIÇÃO. CRÉDITO. PROVA. INEXISTÊNCIA.

É ônus do postulante a comprovação do crédito alegado como existente.

BOIS. ABATE. AQUISIÇÃO.

A recorrente reivindica o crédito presumido em 60% para vendas internas, com base no art. 8º da Lei nº 10.925/04, argumentando que industrializa outros produtos além dos listados no art. 37 da Lei nº 12.058/09, sem, contudo, especificá-los.

BENS. REVENDA. CRÉDITO. PROVA. INEXISTÊNCIA.

É ônus do postulante a comprovação do crédito alegado como existente.

MÁQUINAS. EQUIPAMENTOS. ALUGUEIS.

Só se admitem créditos referentes a aluguéis pagos a pessoas jurídicas.

IMÓVEIS. ALUGUEIS. CRÉDITO. PROVA. INEXISTÊNCIA.

É ônus do postulante a comprovação do crédito alegado como existente.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

As sublocações não geram direito ao crédito, admitido, apenas, às empresas arrendatárias.

VENDAS. DEVOLUÇÕES. CRÉDITO. PROVA. INEXISTÊNCIA.

É ônus do postulante a comprovação do crédito alegado como existente.

ARMAZENAGEM. FRETE. DESPESAS.

Reconhece-se o creditamento no caso de fretes de insumos e de produtos inacabados entre estabelecimentos.

ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO. CRÉDITO. PROVA. INEXISTÊNCIA.

É ônus do postulante a comprovação do crédito alegado como existente.

Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito dar-lhe parcial provimento revertendo as glosas em relação a: (1) aquisição de ovinos; (2) fretes de insumos e de produtos inacabados entre estabelecimentos. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-013.925, de 13 de fevereiro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10880.941553/2012-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que tratou do Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de PIS/PASEP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

No intuito da reforma, defendendo-se a possibilidade de juntada posterior de documentos, são apresentados argumentos com base no Resp 1.221.170, que serão pontuados na análise do mérito, na sequência do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

DA ADMISSIBILIDADE

Observados os requisitos, conheço do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

A Recorrente busca o reconhecimento dos créditos declarados no PER/DCOMP 31428.62094.311011.1.1.10-4186, referentes à contribuição para o PIS, apurados no 3º trimestre de 2010.

Como dito, analisarei cada glosa separadamente, na sequência apresentada pelo recurso.

SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

Iniciando pela análise desta glosa, transcrevo as premissas da DRJ (e-fls. 2250/2251):

No caso da rubrica serviços utilizados como insumos, a autoridade fiscal fez constar do processo planilha onde indicou os valores apurados, podendo-se verificá-la, em especial, nas fls. 1.687 a 1.695. Naqueles documentos nada consta de que não teriam sido consideradas operações com o CFOP apontado na manifestação de inconformidade. Além disso, a contribuinte nada carregou ao processo que permitisse a alteração do entendimento da Fiscalização. Conclui-se que nada deve ser modificado quanto a esta rubrica.

No ponto, a Recorrente sustenta o seguinte (e-fls. 2336):

Em relação às despesas com serviços, o I. Julgador houve por bem manter a glosa dos créditos, afirmando que a ora Recorrente nada carregou ao processo que permitisse a alteração do entendimento da fiscalização.

Contudo, em que pese o respeito devotado ao I. Julgador, compete a Recorrente trazer as seguintes razões que importarão na premente necessidade de se promover a reforma do v. acórdão.

No presente caso, conforme constou nas Informações Fiscais, o Sr. Agente Fiscal analisando as notas fiscais apresentadas pela empresa, constatou que os serviços considerados se enquadram no conceito de serviços utilizados como insumos.

Sendo assim, nos meses em que o valor apurado foi menor do que o demonstrado no DICON foi gerada planilha discriminando todas as operações que foram consideradas como base de cálculo do crédito.

Por fim, afirmou o i. Agente Fiscal que nos meses de Janeiro, Fevereiro e Dezembro de 2010 não foram localizadas notas fiscais de serviços.

Ocorre que, os valores reconhecidos pelo i. Agente Fiscal são inferiores aos créditos efetivamente existentes em nome da Recorrente.

Isto porque, ao analisar a rubrica “Bens utilizados como insumos”, afirmou a fiscalização que todas as operações classificadas no CFOP 1125 foram glosadas, pois se trata de serviço utilizado como insumo, e tal operação seria analisada na rubrica correta, qual seja “Serviços utilizados como insumos”.

Contudo, ao contrário do afirmado pelo Sr. Agente Fiscal, as operações classificadas no CFOP 1125 NÃO foram objeto de análise na presente rubrica, razão pela qual os

valores reconhecidos pela fiscalização são inferiores aos efetivamente existentes em nome da empresa.

Efetivamente, como bem dito pela DRJ, nada há nos autos que indique a desconsideração das operações CFOP 1125, valendo registrar a seguinte passagem da Informação Fiscal nº (e-fls. 2003)

Serviços utilizados como insumos

37. Para analisarmos os serviços utilizados como insumos solicitamos a empresa memorial descritivo em que discriminasse todas as operações que compuseram a base de cálculo dessa rubrica no Dacon. Utilizando a descrição da mercadoria adquirida e o código fiscal de operações e prestações (CFOP) comparamos a base de cálculo de serviços utilizados como insumos informada no DACON, com as notas fiscais de serviços que localizamos na planilha de entradas apresentada.

38. Posteriormente solicitamos, por amostragem, diversas notas fiscais para conferirmos as informações constantes da listagem e apurarmos quais os serviços que o contribuinte incluiu na base de cálculo.

39. Analisando as notas fiscais apresentadas (fls. 604 a 792) constatamos que os serviços considerados se enquadram no conceito de serviços utilizados como insumos. Sendo assim, nos meses em que o valor apurado foi menor do que o demonstrado no DACON, geramos planilha discriminando todas as operações que foram consideradas como base de cálculo do crédito (fls. 1687 a 1695). Nos meses de Janeiro, Fevereiro e Dezembro de 2010 não foram localizadas notas fiscais de serviços. O resumo dos valores considerados é o seguinte:

Mês de competência	Base de cálculo apurada
jan/10	-
fev/10	-
mar/10	60.275,00
abr/10	362.620,00
mai/10	851.396,87
jun/10	1.111.736,00
jul/10	948.640,60
ago/10	1.221.143,39
set/10	978.989,23
out/10	1.267.698,09
nov/10	1.344.600,56
dez/10	-
jan/11	1.232.495,24
fev/11	890.591,23
mar/11	1.504.312,18
abr/11	1.786.584,47
mai/11	1.103.152,20
jun/11	996.335,70

Como o argumento recursal não encontra amparo da prova dos autos, mantenho a glosa.

BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

Eis as considerações da DRJ (e-fls. 2251/2252), lançadas bom base no ônus probatório:

Quanto aos bens utilizados como insumos, a contribuinte registra em sua manifestação que as aquisições de mercadorias classificadas nas NCMs 01.02 e 01.04 foram excluídas desta rubrica. Isso realmente aconteceu, eis que, no caso concreto, o crédito decorrente dessas aquisições deve ser calculado de acordo com a Lei nº 12.058, de 2009.

Quanto a estes NCMs, note-se ter havido análise em tópico próprio (Crédito presumido das atividades agroindustriais – mais adiante).

No que tange aos NCMs 0201.20.10, 0201.20.20, 0201.20.90, 0201.30, 0202.20.90, 0202.30, 0206.10, 0206.21, 0206.29.10, 0206.29.90, 0506.90, 1502.00.19 e 1502.10.11, entende-se correto o posicionamento da Fiscalização. Ao contrário do entendimento da contribuinte, para o período em questão, o art. 32 da Lei 12.058, de 2009, definia que essas mercadorias deveriam ser vendidas com suspensão da contribuição. Nesse caso, eventual crédito presumido apurado com base no art. 34 da citada Lei, deveria obedecer ao comando inserido no § 1º daquele artigo (depois modificado).

Pelo que se depreende das peças processuais, não fica comprovada a alegação da contribuinte de que os estabelecimentos da Manifestante que adquiriram as mercadorias classificadas nas NCM 0201.20.10, 0201.20.20, 0201.20.90, 0201.30, 0202.20.90, 0202.30, 0206.10, 0206.21, 0206.29.10, 0206.29.90, 0506.90, 1502.00.19 e 1502.10.11, apenas revendiam tais os produtos, ou seja, não realizavam nenhum tipo de industrialização.

Disso decorre correto o entendimento do agente fiscal, ou seja, a contribuinte produzia mercadorias classificadas nas NCM 01.02, 02.01 e 02.02 e, portanto, as aquisições de mercadorias classificadas nas NCMs em discussão não poderiam gerar direito à apuração de créditos (nem mesmo o presumido).

Em relação à glosa das aquisições de insumos classificados nas posições NCM 0201.20.10, 0201.20.20, 0201.20.90, 0201.30, 0202.20.90, 0202.30, 0206.10, 0206.21, 0206.29.10, 0206.29.90, 0506.90, 1502.00.19 e 1502.10.11, o argumento é o de que a fiscalização aplicou a legislação alterada pela Lei nº 12.431/11, quando deveria ter considerado a redação vigente à época dos fatos geradores (1º trimestre de 2010 a 2º trimestre de 2011), imprimida pela Lei nº 12.350/10. Sustenta que esta última não previa a suspensão das contribuições para empresas que apenas revendiam animais vivos da posição NCM 0102, e que, portanto, teria direito ao crédito presumido.

Efetivamente, a feição normativa da época dos fatos geradores é distinta da apresentada pela DRJ:

Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

(...)

II – produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso II do caput do art. 32 desta Lei.

A referência indevida de normativas não elide o fato de que a recorrente não apresentou provas de que os estabelecimentos adquirentes apenas revendiam os produtos, sem qualquer industrialização.

A par disso, no regime do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos, a apuração considera a movimentação da pessoa jurídica como um todo, e não a autonomia de cada estabelecimento.

A recorrente realiza operações de industrialização com produtos das posições 0201 e 0202 da NCM. Dessa forma, suas aquisições estavam sujeitas à suspensão das contribuições, conforme o art. 32 da Lei nº 12.058/09. Por consequência, nos termos do art. 34, § 1º, não há direito ao crédito presumido.

Mantenho as glosas, pois os produtos estavam sujeitos à suspensão tributária, independentemente da atividade específica de cada estabelecimento.

AQUISIÇÕES DE LENHA/BAGAÇO

A DRJ manteve a glosa pelos seguintes motivos:

a) aquisição de lenha/bagaço: consoante informa a Fiscalização, a glosa foi efetuada porque a aquisição de lenha/bagaço foi informada através de memorial de cálculo de bens utilizados como insumos, constando desta planilha inconsistências quanto à indicação do vendedor (os CPFs foram dispostos como se fossem CNPJ). Nesse sentido, o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 (com suas alterações), dispõe que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição. Tal diploma também determina (§ 3º do art. 3º) que o direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País. Verifica-se, portanto, que há expressa previsão legal regulando a impossibilidade de creditamento de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas, de forma que alegações em contrário a esse respeito não podem ser acatadas.

A recorrente defende o direito ao creditamento citando o seguinte dispositivo da Lei nº 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

Perceba-se, contudo, que a sua essencialidade não foi questionada pela DRJ.

A glosa pautou-se na premissa de que os bens foram adquiridos de pessoas naturais – o que não dá direito ao crédito, em verdade. Veja-se a Lei nº 10.833/03, mais precisamente o seu art. 3º, § 2º, II:

Art. 3º. omissis

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Porque a aquisição de bens de pessoas naturais não dá ensejo ao crédito vindicado, mantenho a glosa.

AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA EQUIPAMENTOS

No ponto, diz o ato ora impugnado:

b) aquisição de peças de reposição de equipamento utilizados na produção: nos termos da legislação, somente as despesas com aquisição de partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda, quando não devam ser incluídos no ativo imobilizado, são consideradas para os fins de creditamento. Devem ser respeitados, ainda, todos os demais requisitos normativos/legais atinentes à espécie. Em sua manifestação, a contribuinte assevera que as aquisições com valor superior a R\$ 326,61 deveriam ser analisadas na rubrica correta, considerados como ativo permanente, sendo o direito ao crédito reconhecido com base na depreciação incorrida no mês.

No entanto, o direito ao crédito deve ser devidamente comprovado pela empresa, sendo a certeza e liquidez requisitos obrigatórios para reconhecimento de valor a ressarcir. Cabe aos contribuintes manter controle de todas operações que influenciem a apuração do valor devido da contribuição e dos respectivos créditos a serem descontados, informando seus débitos e créditos em DACON próprio, de forma a permitir que suas informações sejam devidamente verificadas pelas autoridades fiscais. O pretendido pela empresa implicaria transferir o ônus ao Fisco. Não é crível conceber que a autoridade fiscal designada para a auditoria refaça toda a apuração da empresa, remontando documentos ou declarações a fim de obter valores passíveis de ressarcimento. Aceitar tal situação como faculdade da empresa, acarretaria a inviabilidade da auditoria/verificação. Assim, tratando-se de eventuais créditos passíveis de ressarcimento, o ônus de provar sua existência é dos contribuintes que o reclamam, não sendo dever da Administração Tributária produzir tal prova. Atente-se que neste item são cabíveis, ainda, as ponderações estabelecidas no item Ônus da prova.

Almejando a reversão, o recurso menciona precedente favorável ao seu pleito, defendendo que os créditos não aceitos pela fiscalização em relação às aquisições de peças de reposição de equipamentos deveriam ser considerados como ativo permanente, reconhecendo-se o seu direito com base na depreciação do mês.

Percebe-se que a decisão recorrida pautou-se no ônus probatório, premissa que não foi invalidada.

Mantenho esta glosa.

AQUISIÇÃO DE OVINOS

No ponto, diz o ato ora impugnado:

a) aquisições de ovinos (NCM 01.04): correto o entendimento da autoridade fiscal. Ainda que a empresa entenda se deva apurar o crédito com base na alíquota relacionada a produtos de origem animal (60%), esse percentual era aplicável sobre a alíquota prevista no art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, apenas para os insumos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 15.16.10, além das misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18 da NCM, adquiridos de pessoa física. Para os demais produtos deveria ser aplicado o percentual de 35% (o que é o caso), com exceção da soja e seus derivados, que possuía percentual específico de 50% (houve revogação pela Lei nº 12.865, de 2013).

O caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, ao criar a possibilidade de calcular crédito presumido estabeleceu que as pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal ou vegetal classificadas nas NCMs ali enumeradas fazem jus ao cálculo de crédito presumido quando adquirissem insumos de pessoas físicas. Crédito presumido, como o próprio nome já deixa claro, é um crédito obtido de forma presumida. A sistemática da não cumulatividade previa a possibilidade de descontar créditos calculados sobre o valor das aquisições de insumos dos débitos da contribuição, o chamado crédito básico. Esse crédito estava limitado a aquisições de pessoas jurídicas domiciliadas no país. Todavia, a legislação permitia, em hipóteses específicas, o cálculo do crédito presumido sobre a compra de insumos para a produção daquelas mercadorias enumeradas no caput do art. 8, produtos classificados nas NCMs especificadas. No entanto, ao contrário do que entende a contribuinte, o método de cálculo desse crédito estava diretamente ligado ao insumo adquirido e não à mercadoria produzida.

A recorrente defende que é de 60%, da alíquota original, a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo apurada

A questão já foi decidida pelo CARF, no âmbito do Processo nº 10880.941564/2012-31, em 26 de agosto de 2021, sob a relatoria do Conselheiro Ari Vendramini, que assim pontuou:

58. A autoridade fiscal aplicou o seguinte percentual para apuração do crédito presumido:

- Aquisição de ovinos – NCM 01.04 – 35% (trinta e cinco por cento) – art. 8º, § 3º, III da Lei nº 10.925/04 – não há direito a ressarcimento por falta de previsão legal;

59. A recorrente, nesse tópico, destaca a superveniência da Lei nº 12.865/13, que fez incluir o § 10 ao art. 8º da Lei nº 10.925/04, com caráter interpretativo, imputando erro na decisão recorrida, ao afirmar que o direito de crédito estava atrelado às aquisições de insumos classificados nas posições (NCM) relacionadas no mencionado art. 8º, III, e não às saídas dos mesmos produtos do estabelecimento industrial.

60. A redação do art. 8º, § 3º da Lei nº 10.925/04, à época dos fatos, era a seguinte:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013 (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013 (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)(...)§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a: (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013)I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e (Vide Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)”

61. Posteriormente, como mencionado pela recorrente, houve inclusão do § 10, no dispositivo, pelo art. 33 da Lei nº 12.865/2013, com a seguinte redação:

“Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos.” 62. Aludida previsão foi inserida na conversão da Medida Provisória nº 615/2013 na sobredita lei, datada de 09/10/2013, logo, posterior à confecção do relatório fiscal, que assim justificou a adoção da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento):

“68. A empresa é produtora de mercadorias classificadas no capítulo 2 da NCM e os ovinos constituem insumos utilizados na sua produção. Esclareça-se que os ovinos vivos são classificados no capítulo 1 da NCM, na posição 01.04. Sendo assim, o crédito presumido, no caso, será calculado com base no inciso III, do parágrafo 3º, do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, na forma estabelecida no art. 8º, caput e § 1º, inciso II, da IN SRF nº 660, de 2006. Dessa forma, a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo apurada será 35% da alíquota original do PIS e da Cofins que é de 1,65% e de 7,6%, ou seja, sobre a base de cálculo do crédito presumido devem ser aplicadas as alíquotas de 0,5775% para o PIS e de 2,66% para a Cofins.” 63. Como se observa, o texto do art. 8º, § 3º supra transcrito, inadvertidamente, causa uma confusão intelectual no intérprete, ao afirmar que o crédito presumido seria calculado sobre as aquisições para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4 da NCM, sem esclarecer se a expressão “produtos de origem animal” guardaria referência com os insumos adquiridos pela pessoa jurídica ou com os produtos acabados por ela produzidos.

64. A fiscalização e a DRJ relacionam-na aos insumos, esta última, mesmo após o advento do citado § 10, enquanto a recorrente defende sua ligação com as mercadorias produzidas.

65. Aplicável à espécie as disposições do art. 106, I do Código Tributário Nacional, que prevê as hipóteses de retroatividade da norma, dentre as quais, figuram aquelas que sejam expressamente interpretativas, como no caso.

66. Também aplicável ao exame da questão, a Súmula CARF nº 157, com efeito vinculante, assim redigida:

“O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.”

67. Assim, uma vez que a pessoa jurídica “é produtora de mercadorias classificadas no capítulo 2 da NCM e os ovinos constituem insumos utilizados na produção”, como destacado pela fiscalização, a partir da integração do art. 3º, § 3º, I da Lei nº 10.925/04 e do art. 106, I do CTN, infere-se que o contribuinte tem direito ao cálculo com a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento), como defende a recorrente.

68. Assim, deve ser revertida a glosa para admitir o percentual de 60% para apuração do crédito presumido.

Pelo tecnicismo e por questões de segurança jurídica, também reverto a glosa, admitindo o percentual de 60% na apuração do crédito presumido.

AQUISIÇÃO DE CARNE OVINA

Mantendo a mesma forma de abordagem, cito o referido capítulo decisório:

b) aquisição de carne ovina (NCMs 0204.22, 0204.23, 0204.42 e 0204.43): conforme verificou a Fiscalização com base em memorial de cálculo de entradas apresentado pela contribuinte, as compras de carne ovina foram feitas com suspensão.

Buscando fundamentar seu entendimento, a autoridade fiscal listou informações relativas a fornecedores, NFs, valores etc., consoante planilha Crédito presumido – Carne Ovina NCM 02.04 (fls. 1.696 a 1.700).

Por sua vez, alega a contribuinte que as vendas foram realizadas com recolhimento da aludida contribuição em sua integralidade (deveria haver apuração de crédito básico - alíquota integral), e que juntou, através do SVA - Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, em 30 de outubro de 2014, notas fiscais comprobatórias das suas alegações.

Ocorre que não constatamos, nos autos do presente processo administrativo, a juntada e/ou presença das NFs, alegada pela contribuinte. Sequer consta a comprovação desta juntada. E os referidos documentos também não foram anexados quando da apresentação da manifestação de inconformidade, que seria momento processual adequado.

Assim, resta prejudicada a análise de eventual direito creditório relativamente a este item.

Atente-se que aqui são cabíveis, também, as ponderações estabelecidas nos itens Ônus da prova e Juntada posterior de documentos.

A fiscalização concedeu crédito presumido de 60%, mas o contribuinte defende o crédito integral, alegando erro ao considerar que as aquisições ocorreram com suspensão das contribuições (art. 9º, III, da Lei nº 10.925/04).

A suspensão se aplicaria apenas a insumos dos produtos listados no art. 8º da mesma lei, vendidos por pessoa jurídica com atividade agropecuária. A recorrente alega que adquiriu carne ovina da Marfrig Alimentos S/A, empresa agroindustrial, com recolhimento das contribuições, afastando a suspensão.

No entanto, como não apresentou provas que desconstituíssem a glosa, esta deve ser mantida.

AQUISIÇÃO DE BOIS PARA ABATE

Disse a DRJ:

c) compra de bois (NCM 01.02): registrou o agente fiscal que com base em memorial de cálculo do crédito presumido apresentado pela empresa foram localizadas operações de compra de bois para abate.

Ao contrário do entendimento da contribuinte, a partir da edição da Lei nº 12.058, de 2009, a apuração de créditos presumidos calculados sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM passou a ser regida por aquela Lei e respectivas alterações (normatizada pela IN RFB nº 977, de 2009 e alterações). A apuração passou a estar relacionada com a produção de determinadas mercadorias destinadas à exportação (NCMs 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 – esse rol foi alterado pela Lei nº 12.350, de 2010), desde que a aquisição dos bens se desse de pessoa física, recebido de cooperado pessoa física ou de pessoa jurídica que exercesse a atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária (art. 33 e § 1º da Lei nº 12.058, de 2009, com alterações). Observe-se que as mercadorias produzidas deviam ser destinadas à exportação direta ou vendidas à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

A empresa entendeu que todas as vendas realizadas no mercado interno gerariam direito a crédito presumido no percentual de 60%, conforme o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004. No entanto, diante das novas regras em vigor, não mais existe a possibilidade de se apurar crédito presumido na aquisição de boi vivo (insumo) para a produção de determinados produtos a serem vendidos no mercado interno. Como referido, a aquisição de bois para abate só poderá gerar crédito presumido da contribuição quando utilizado na fabricação dos produtos listados no art. 33 da Lei nº 12.058, de 2009 (art. 5º da IN RFB nº 977, de 2009), e destinados à exportação ou vendidos à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, desde que atendidos todos os requisitos exigidos para a fruição desse direito.

Além disso, a manifestante protestou pela posterior juntada de planilhas e NFs a fim de demonstrar que as receitas tributadas no mercado interno se referiam a mercadorias cujos NCMs não se encontravam listados no art. 37 da Lei nº 12.058, de 2009. No entanto, tal não foi feito até o presente momento, restando prejudicada a análise de eventual direito creditório relativamente a esse item, considerando-se correta a glosa efetuada pela Fiscalização. Atente-se que aqui, bem como no item a seguir, são cabíveis, também, as ponderações estabelecidas nos itens Ônus da prova e Juntada posterior de documentos.

A autoridade fiscal limitou o crédito presumido a 50% para aquisições de bois (NCM 01.02) vinculadas à exportação, conforme o art. 33 da Lei nº 12.058/09, vedando o crédito para vendas no mercado interno.

O contribuinte concorda com o percentual para exportações, mas reivindica 60% para vendas internas, com base no art. 8º da Lei nº 10.925/04, argumentando que industrializa outros produtos além dos listados no art. 37 da Lei nº 12.058/09.

No entanto, não especificou quais seriam esses produtos distintos nem apresentou provas.

Assim, o crédito deve ser mantido apenas para exportações, no percentual de 50%, e a glosa permanece.

BENS PARA REVENDA

Disse a DRJ:

Informou a Fiscalização que utilizando-se da descrição da mercadoria adquirida, o código fiscal de operações e prestações (CFOP) e a descrição da NCM, houve um comparativo da base de cálculo de bens para revenda informada em DICON com as compras de bens para revenda localizadas em planilha de entradas apresentada pela empresa.

Por sua vez, alega a contribuinte que as supostas diferenças apuradas pelo Fisco no que tange aos valores informados em DICON com os valores efetivamente reconhecidos, não deve prosperar, tendo em vista que todos os valores demonstrados estão corretos, e que juntou, em 30/10/2014, via sistema SVA, planilhas demonstrando todas as aquisições de bens para revenda com direito a crédito, comprovando assim o direito ao crédito em sua integralidade.

Ocorre que não constatamos, nos autos do presente processo administrativo, a juntada e/ou presença das planilhas, alegada pela contribuinte. Sequer consta a comprovação desta juntada. E os referidos documentos também não foram anexados quando da apresentação da manifestação de inconformidade, que seria momento processual adequado.

Assim, resta prejudicada a análise de eventual direito creditório relativamente a este item.

Atente-se que aqui são cabíveis, também, as ponderações estabelecidas nos itens Ônus da prova e Juntada posterior de documentos.

A fiscalização comparou a base de cálculo dos bens para revenda informada no DICON com as compras registradas na planilha de entradas.

O contribuinte, diante do ajuste realizado, apenas afirmou que os valores dos demonstrativos estavam corretos, sem apresentar provas imediatas, solicitando a possibilidade de fornecer documentos posteriormente.

A DRJ não localizou a documentação dita acostada, nem o Recurso Voluntário demonstra a sua localização.

Diante da ausência de comprovação, a glosa deve ser mantida.

ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

O capítulo impugnado:

Consoante a Fiscalização, foi efetuada verificação fundamentada em memorial descritivo apresentado pela contribuinte, que discriminou as operações que compuseram a base de cálculo dessa rubrica em DACON. Tal memorial continha inconsistência (os CPFs foram listados como se fossem CNPJ), sendo que a auditoria considerou que todos os números que estavam nesse formato eram na verdade CPF, e não CNPJ. Dessa forma, todas as operações realizadas com pessoa física foram glosadas. Também houve glosas relacionadas a diversas operações cuja descrição não indicava tratarem-se de operações de aluguel de máquinas.

Ocorre que a legislação de regência estabelece que as pessoas jurídicas poderão descontar do valor da contribuição devida, créditos calculados em relação a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, desde que sejam pagos a pessoa jurídica. Disso resultaram diferenças para os meses do trimestre (planilha Base de cálculo de aluguel de máquinas e equipamentos – fls. 1.705 a 1.717).

Mesmo que a contribuinte tenha requerido a juntada de documentos comprobatórios que demonstrariam a integralidade dos créditos pleiteados, tal não foi feito, donde ficou prejudicada a análise de eventual direito creditório relativamente a tal rubrica.

Atente-se que neste item são cabíveis as ponderações estabelecidas no item Ônus da prova.

A fiscalização identificou inconsistências nos registros de despesas com aluguel de máquinas e equipamentos, incluindo erros na formatação de CPF e CNPJ. Além disso, foram excluídos valores referentes a pagamentos a pessoas físicas e despesas que não correspondiam a aluguéis.

O contribuinte defendeu a correção dos valores, mas não contestou a impossibilidade de crédito para pagamentos a pessoas físicas. Conforme o art. 3º, IV, o crédito só é permitido para aluguéis pagos a pessoas jurídicas.

Portanto, a glosa deve ser mantida.

ALUGUEL DE IMÓVEL

O entendimento da DRJ:

Registrou a autoridade fiscal que solicitou memorial descritivo com indicação de todas as operações que compuseram a base de cálculo dessa rubrica em DICON, bem como todos os contratos de aluguel vinculados às operações que foram consideradas, pela empresa, na base de cálculo da contribuição. Analisados os documentos, foram glosados créditos decorrentes de contratos feitos com pessoas físicas, falta de apresentação de contrato e pagamento de condomínio de imóvel locado. Foi elaborada planilha indicando as operações de aluguéis de imóveis aceitas pela Fiscalização (Base de cálculo - Aluguel de imóveis – fl. 1.722).

Como no item precedente, a legislação de regência estabelece que as pessoas jurídicas poderão descontar do valor da contribuição devida, créditos calculados em relação a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, desde que sejam pagos a pessoa jurídica.

Alega a contribuinte que os valores estão corretos e que juntou, em 30/10/2014, via sistema SVA, planilha com todas as operações que compuseram a base de cálculo dessa rubrica na Dicon, os quais deram origem aos créditos pretendidos.

Ocorre que não constatamos, nos autos do presente processo administrativo, a juntada e/ou presença da planilha alegada pela contribuinte. Sequer consta a comprovação desta juntada. E os referidos documentos também não foram anexados quando da apresentação da manifestação de inconformidade, que seria momento processual adequado.

Assim, resta prejudicada a análise de eventual direito creditório relativamente a este item.

Atente-se que aqui são cabíveis, também, as ponderações estabelecidas nos itens Ônus da prova e Juntada posterior de documentos.

No intuito da reforma, a Recorrente afirma o acerto dos valores declarados no DICON e reafirma ter acostado documentação em prol dos seus argumentos, sem, contudo, localizá-los.

Por falta de prova, mantenho a glosa.

ARRENDAMENTO MERCANTIL

As premissas da DRJ:

Registrou a Fiscalização que solicitou à empresa memorial descritivo com indicação de todas as operações que compuseram a base de cálculo dessa rubrica em DICON, bem como todos os contratos de arrendamento mercantil relacionados naquele documento. Da análise da documentação apresentada, resultou que todo o valor de crédito pleiteado referente à rubrica foi glosado, visto que a empresa não figurava como arrendatária dos imóveis em nenhum dos contratos apresentados.

Estabelece a legislação de regência ser possível, para as empresas sujeitas à tributação não-cumulativa, descontar créditos calculados em relação ao valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo SIMPLES.

Alega a contribuinte que os valores estão corretos e que juntou, em 30/10/2014, via sistema SVA, os contratos de arrendamento mercantil, bem como documentos comprobatórios dos valores informados a título de "Arrendamento Mercantil", comprovando assim, o direito ao crédito em sua integralidade.

Ocorre que não constatamos, nos autos do presente processo administrativo, a juntada e/ou presença dos documentos comprobatórios dos valores informados a título de "Arrendamento Mercantil", alegados pela contribuinte. Sequer consta a comprovação desta juntada. E os referidos documentos também não foram anexados quando da apresentação da manifestação de inconformidade, que seria momento processual adequado.

Assim, resta prejudicada a análise de eventual direito creditório relativamente a este item.

Atente-se que aqui são cabíveis, também, as ponderações estabelecidas nos itens Ônus da prova e Juntada posterior de documentos.

A fiscalização solicitou os contratos de arrendamento mercantil declarados pela contribuinte, verificando que os pactos foram firmados com as empresas Frigorífico Mercosul, Frigorífico Boivi e Frigorífico 4 Rios, sem qualquer participação do contribuinte, o que também inviabiliza o aproveitamento dos créditos.

A legislação só permite o crédito para contratos de locação mercantil, conforme o art. 3º, V, da Lei nº 10.833:

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

As sublocações não se enquadram nessa regra, e o direito ao crédito pertence exclusivamente às empresas arrendatárias, sem possibilidade de repasse.

Diante disso, a glosa deve ser mantida.

DEVOLUÇÕES DE VENDAS

O entendimento da DRJ:

Verificou a Fiscalização que parte das receitas da empresa advém de operações cuja lei atribui a suspensão do PIS não-cumulativo, consoante previsto no art. 32, inciso II, da Lei nº 12.058, de 2009. Houve, portanto, uma separação das devoluções de vendas sujeitas à tributação, eis que apenas as mercadorias que foram tributadas na saída podem constituir a base de cálculo do crédito no caso da sua devolução. Portanto, só foram consideradas como válidas as devoluções de mercadorias cujos NCMs eram diferentes daqueles especificados na referida Lei (ver planilha Base de cálculo de devoluções de vendas – fls. 1.725 a 1.741).

Determina a legislação de regência (art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.637, de 2002) que o valor do cancelamento de venda decorrente de devolução de mercadorias, que tenha sido objeto de incidência da contribuição, poderá ser excluído na determinação da base de cálculo, no período de ocorrência da devolução. Ante a existência da possibilidade de apuração de créditos em devoluções de venda, tal venda a que se refere a devolução tem que ter sido tributada, não podendo existir crédito de devolução de venda não tributada (ou crédito de devolução de venda para o mercado externo, por exemplo).

Alega a contribuinte que os valores estão corretos e que juntou, em 30/10/2014, via sistema SVA, planilha demonstrando todas as devoluções de vendas tributadas que não foram consideradas pela fiscalização, comprovando assim, o direito ao crédito em sua integralidade.

Ocorre que não constatamos, nos autos do presente processo administrativo, a juntada e/ou presença dos documentos alegados pela contribuinte. Sequer consta a comprovação desta juntada. E os referidos documentos também não foram anexados quando da apresentação da manifestação de inconformidade, que seria momento processual adequado. Assim, resta prejudicada a análise de eventual direito creditório relativamente a este item. Atente-se que aqui são cabíveis,

também, as ponderações estabelecidas nos itens Ônus da prova e Juntada posterior de documentos

O recurso voluntário sustenta, em síntese, que as devoluções seriam de vendas sujeitas à tributação.

No entanto, a Fiscalização tomou por base as notas fiscais apresentadas pela própria contribuinte, que, da mesma forma, alega ter acostado documentação posteriormente, sem, contudo, aponta-la.

Por insuficiência probatória, mantenho a glosa.

DESPESAS NAS OPERAÇÕES DE ARMAZENAGEM E FRETE

A DRJ:

Informou o agente fiscal que intimou a contribuinte a apresentar memorial de cálculo do crédito de frete e armazenagem, visando identificar o tipo de operação que compunha a base de cálculo. Foram apresentados, também, documentos relativos às operações, sendo confirmadas as informações constantes do memorial. Houve glosas relativas a fretes pagos na aquisição de mercadorias/fretes na compra, bem como fretes entre estabelecimentos da empresa. Foram elaboradas planilhas demonstrando as operações consideradas na base de cálculo, bem como aquelas glosadas.

O art. 3º, inciso IX (no caso do PIS, c/c o art. 15, inciso II), da Lei nº 10.833, de 2003, somente admite o desconto de crédito calculado em relação à armazenagem de mercadoria e ao frete na operação de venda, porém determina expressamente que, neste caso, tal apuração pode se dar apenas em relação aos bens referidos nos incisos I e II daquele mesmo art. 3º, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Assim, quaisquer outros valores que não se refiram estritamente à remuneração pela utilização do local de armazenagem da mercadoria não geram crédito por inexistir permissivo legal para tanto. Pode-se dizer o mesmo em relação aos valores pagos por serviços, mesmo que direta ou indiretamente ligados à operação de venda, que não se refiram única e exclusivamente ao transporte da mercadoria já vendida, ou seja, à movimentação do produto vendido entre o estabelecimento produtor e o estabelecimento do adquirente. Disso decorre que:

a) o frete na venda de produtos, quando o ônus for suportado pelo vendedor, gera direito a crédito da contribuição;

b) o frete na aquisição de mercadorias, quando contratado com pessoa jurídica e suportado pela adquirente dos bens, pode, em princípio, gerar créditos da contribuição, vez que, nessa situação, ele integra o valor de aquisição das mesmas. O crédito apurado sobre os valores pagos a título de frete nas aquisições decorre,

no caso, da técnica contábil e fiscal que integram tais despesas ao custo de aquisição do bem;

c) por não integrar o conceito de insumo utilizado na produção e nem ser considerada operação de venda, os valores das despesas efetuadas com fretes contratados para transferências de mercadorias (matérias-primas, produtos acabados ou em elaboração) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito a créditos da contribuição.

Ainda que a contribuinte tenha protestado pela posterior juntada de NFs e planilhas, pretendendo comprovar a origem dos créditos pleiteados, tal não foi feito, donde restou prejudicada a análise de eventual direito creditório relativamente a essa rubrica. Atente-se que neste item são cabíveis, também, as ponderações estabelecidas nos itens Ônus da prova e Juntada posterior de documentos.

Pois bem.

Não se reconhece o crédito no caso de fretes para transferência de produtos acabados entre estabelecimentos de uma mesma empresa, mas é admitido no caso de fretes de insumos e de produtos inacabados:

Número do processo: 11065.902093/2014-84

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu May 16 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Sep 09 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013 NÃO CUMULATIVIDADE. FRETES SOBRE COMPRAS. PRODUTOS TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Os custos com fretes sobre a aquisição de produtos tributados à alíquota zero, geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não cumulativos. CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. NÃO CUMULATIVIDADE IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA E PACÍFICA DO STJ. Conforme jurisprudência assentada, pacífica e unânime do STJ, e textos das leis de regência das contribuições não cumulativas (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003), não há amparo normativo para a tomada de créditos em relação a fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos de uma mesma empresa. CRÉDITO DE CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS. FRETE DE INSUMOS E PRODUTOS INACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. Em consonância com o decidido pelo STJ ao apreciar o REsp n.º 1.221.170, em sede de repetitivo - qual seja, de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser diretamente ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na

impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, há de ser reconhecido o direito ao crédito das contribuições nos fretes de insumos e de produtos inacabados entre seus estabelecimentos.

Numero da decisão: 9303-015.245

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhes provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9303-015.242, de 16 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 11065.902096/2014-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. (documento assinado digitalmente) Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Vinicius Guimarães, Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisário, Denise Madalena Green, Semíramis de Oliveira Duro, Alexandre Freitas Costa, Liziane Angelotti Meira (Presidente)

Nome do relator: LIZIANE ANGELOTTI MEIRA

Reverto a glosa, para admitir o creditamento no caso de fretes de insumos e de produtos inacabados entre estabelecimentos.

DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

A DRJ:

Registrou a Fiscalização que para apurar a base de cálculo declarada em DICON solicitou à contribuinte a apresentação de memorial descritivo do cálculo do crédito.

Apresentado tal documento, verificou-se que o mesmo mostrou-se insuficiente para a apuração de eventual crédito a que a contribuinte teria direito. Intimada a apresentação de novo memorial de cálculo, não houve manifestação da empresa. Assim, devido à inação da contribuinte e aos problemas contidos no memorial de cálculo inicialmente apresentado, não foi possível a apuração do valor correto desse crédito. Houve glosa da totalidade dos valores de crédito decorrente da aquisição de bens do ativo imobilizado calculados com base no valor da depreciação.

A legislação de regência dispõe que a pessoa jurídica sujeita à incidência não-cumulativa do PIS pode descontar da contribuição apurada, créditos calculados em relação aos valores da depreciação ou amortização incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos a partir de 01/05/2004, desde que tenham sido adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviço. Conforme informou a Fiscalização, a empresa deixou de informar o CNPJ e o nome

do fornecedor dos bens, informações básicas para que se pudesse apurar a procedência do crédito pretendido.

Ao contrário do entendimento da contribuinte expresso no item Bens utilizados como insumos de sua manifestação, observa-se que a Fiscalização tentou realizar o aproveitamento de créditos com base na depreciação do ativo imobilizado em relação a peças de reposição com valor superior a R\$ 326,61. No entanto, não lhe foi possível, pela inércia da empresa no atendimento das intimações que lhe foram feitas.

Além disso, mesmo que a contribuinte tenha protestado pela posterior juntada de memorial de cálculo contendo as informações solicitadas pela Fiscalização, além de cópia de contrato de dação em pagamento e planilha demonstrando todos os bens adquiridos com valor superior a R\$ 326,61, bem como as depreciações incorridas no mês, pretendendo comprovar a origem dos créditos pleiteados, tal não foi feito, donde restou prejudicada a análise de eventual direito creditório relativamente a essa rubrica. Atente-se, ainda, que neste item são cabíveis as ponderações estabelecidas nos itens Ônus da prova e Juntada posterior de documentos.

A contribuinte reafirma ter direito ao creditamento.

A DRJ, por outro lado, observa que a Fiscalização tentou realizar o aproveitamento dos com base na depreciação do ativo imobilizado em relação a peças de reposição com valor superior a R\$ 326,61, o que não foi possível em razão inércia da contribuinte no atendimento das intimações que lhe foram feitas, o que não foi infirmado.

Forte na distribuição ônus probatório, mantenho a glosa.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reverter a glosa em relação a: (1) aquisição de ovinos; (2) fretes de insumos e de produtos inacabados entre estabelecimentos.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso, e no mérito dar-lhe parcial provimento revertendo as glosas em relação a: (1) aquisição de ovinos; (2) fretes de insumos e de produtos inacabados entre estabelecimentos.

ACÓRDÃO 3401-013.926 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.941541/2012-27

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO